



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

LEI Nº 3.521, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA – LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2.026.

A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Entre Rios do Oeste para 2026, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III – Receitas e Despesas;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VIII - as disposições sobre transparência; e
- IX - as disposições finais.

Art. 2º A Proposta Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente de descentralização e de participação comunitária.

Art. 3º As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos até sua conclusão.

Art. 4º A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal de Projetos e atividades típicas das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aquelas autorizadas especificamente por Lei.

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o município de R\$ 539.643,97 (seiscentos e setenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), sendo este valor também para os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Parágrafo único. Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2026, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, desde que não altere os objetivos básicos propostos.

Art. 6º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao setor de Viação, Obras e Serviços públicos, seguidos das ações da Educação e Cultura e posterior prioridade à Saúde Pública Municipal, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do Enterrriense, o planejamento estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I – Eficiência e eficácia no atendimento ao contribuinte;
- II – Promoção e geração de emprego e renda;
- III – Sustentabilidade e desenvolvimento econômico;
- IV – Atenção especial na Educação de crianças, jovens e adultos;
- V – Zelo pela saúde e inclusão social.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - **Unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional;

VII - **Órgão orçamentário**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§ 2º Ficam vedadas nas especificações das ações:

I alterações do produto e da finalidade da ação; e,

II referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiária, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§ 4º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a sub-função às quais se vincula.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º A sub-função, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Legislativo e Executivo municipal, seus fundos, órgãos e autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na sua totalidade no Sistema de gerenciamento integrado de dados do município.

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º As categorias econômicas serão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e,

II - Despesas de Capital.

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 14, será classificada no GND 9.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinada às despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade municipal que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 5º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferência à administração estadual (MA 30);

II - transferência a Estados e ao Distrito Federal fundo a fundo (MA 31);

III - delegação a administração estadual (MA 32);

IV - transferência à administração municipal (MA 40);

V - transferências a Municípios fundo a fundo (MA 41);

VI - delegação a administração municipal (MA 42);

VII - transferência à entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);

VIII - transferência à entidade privada com fins lucrativos (MA 60);

IX - transferência a consórcio público (MA 71);

X - delegação a consórcio público (MA 72);

XI - aplicação direta (MA 90); e

XII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

Art. 10 Todo e qualquer crédito orçamentário devem ser consignados diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 11 O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo II;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada natureza de receita, o orçamento a que pertence observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes;



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o § 5º inciso II do art. 165 da Constituição, na forma definida.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso III do **caput** deverão conter no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, quadros síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função, sub-função, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, conforme segue:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais;

II - empenhados no exercício de 2025;

III - constantes da Lei Orçamentária de 2025; e

IV - propostos para o exercício de 2026.

§ 3º Na Lei Orçamentária de 2026 serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 2º e incluídos os valores aprovados para 2026.

§ 4º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e de seu Autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2026, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

Art. 12 A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá:

I - resumo das políticas setoriais do governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento relativas aos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, explicitando receitas e despesas e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo apurados para apresentação dos valores das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2024 e suas projeções para 2025 e 2026;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais valores agregados à receita e despesa;

Art. 13 O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

II - ao pagamento de precatórios judiciais;

III - ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

IV - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado, considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais.

Art. 14 A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026 ao valor correspondente de até, um por cento (1,0%) da receita corrente.

Parágrafo único. Caso não ocorram os passivos contingentes e riscos fiscais, previstos para a utilização da Reserva de Contingência, até o décimo mês do exercício de 2026, a proporcionalidade destes recursos poderá ser utilizada como fonte de recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

Art. 15 Na elaboração da Proposta Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda ser corrigidas, se necessário, durante a execução orçamentária, com base na variação do IGPM, apurada no período compreendido entre 1º de Agosto a 31 de Dezembro de 2025, através de ato próprio do Poder Executivo.

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 16 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nos arts. 2º e 3º, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

- a) as despesas mencionadas no **caput** do art. 6º; e
- b) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as suas contrapartidas quando exigidas; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2026 a 2029.

Art. 18 O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 poderá considerar modificações constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2026 a 2029, autorizados em Lei específica.

Das Receitas

Art. 19 Na estimativa das receitas serão observadas as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2024 e 2025, da estimativa para o exercício de 2026, e da projeção para o exercício de 2027, através da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§ 1º A concessão de benefícios fiscais de caráter geral serão considerados na previsão da Receita Orçamentária de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

§ 2º A Lei Orçamentária anual para 2026 conterà a destinação dos recursos classificados pelo identificador de origem e destinação de recursos por fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, conforme segue:

I – O Município poderá incluir na Lei orçamentária, outras fontes de recursos para atender suas particularidades.

II – As fontes de recursos indicadas na lei orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

III – O recurso legalmente vinculado a finalidades específica serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

IV – As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 20 No Projeto de Lei Orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

Art. 21 O Poder Executivo aperfeiçoará a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

Das Despesas

Art. 22 A previsão da despesa será orçada segundo os preços e custos correntes, vigentes em 30 de Setembro de 2025, e será compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo I, das Metas Fiscais.

Art. 23 Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativos operacionais e precatórios judiciais; após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Art. 24 As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios deverão:

I. Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2026, 2027 e 2028;

II. Conter declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, tenha compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Parágrafo Único Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

Art. 25 Para efeito de cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será considerada irrelevante a despesa enquadrável no artigo 75, incisos I e II da Lei 14.133/21.

I - A Lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- 1 – À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- 2 – Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- 3 – O pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

II – Fica o Poder executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária das receitas e despesas, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 para o Legislativo.

Dos Débitos Judiciais

Art. 26 A Lei Orçamentária de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 27 A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao setor de planejamento, até 15 de agosto do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios inscritos até 1º de junho de 2025 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026 devidamente atualizados, conforme determinado pelo § 1º do art. 100 da constituição federal/ 88, e discriminada conforme detalhamento das despesas discriminadas neste projeto de lei, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo da causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado; e
- VIII . Número da vara ou comarca de origem.

§ 1º A falta da comunicação entre a Procuradoria e o Planejamento, pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou entidade devedora e de seu titular ou dirigente.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§ 2º Para a elaboração das informações requeridas no **caput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios; e

II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

Da Gestão Patrimonial

Art. 28 As disponibilidades de caixa do Município serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 29 O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 30 Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta LDO estão especificados no Relatório contido em Anexo constante desta Lei.

Do Orçamento da Administração Direta

Art. 31 O Orçamento Geral do Município abrangerá:

- I. Poder Legislativo
- II. Poder Executivo
- III. Autarquias

- a) Unidades da Administração direta;
- b) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Fundo Municipal de Saúde;
- d) Fundo Municipal de Assistência Social
- e) Fundo Municipal de Educação - FME
- f) Fundo Municipal de Cultura
- g) Fundo Municipal dos direitos das Pessoa Idosa

Parágrafo Único O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

O Poder Executivo poderá adequar, através de decreto, a especificidade das metas constantes de Anexo desta Lei.

Art. 32 O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do Artigo 29A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 2009.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Parágrafo Único Os repasses do Poder Executivo à Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos Vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº. 101 e da Emenda Constitucional nº. 25.

Art. 33 O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Parágrafo Único Dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB, no mínimo 70% (setenta por cento) deverão ser aplicados na remuneração dos profissionais que atuam no magistério, em efetivo exercício de suas atividades na educação básica do ensino público, conforme estabelece a Legislação Vigente.

Art. 34 Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de Setembro de 2000, em conformidade com as orientações aprovadas pela Resolução nº. 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo Único Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 35 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 167 e nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º de seu art. 212 e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II do Orçamento Fiscal; e

III das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I, e o inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no inciso XI do art. 167 da Constituição.

§ 2º As receitas de que trata o inciso III do **caput** deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Do Orçamento de Investimento

Art. 36 O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas com participação direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I gerados pela empresa;

II de participação do município no capital social;

III da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V de outras operações de longo prazo.

§ 2º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 4º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 5º Excetua-se do disposto no § 6º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 37 As classificações das dotações previstas no art. 9º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I ato do Poder Executivo para alteração dos:

a) GNDs "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 Juros e Encargos da Dívida" e "6 Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

c) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; e

d) para os códigos e títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2026.

§ 3º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força desse projeto de Lei, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

Art. 38 Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, sempre que possível de forma consolidada.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais, e respectivas ações e metas.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2026, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o **caput** do art. 6º, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos;

II créditos reabertos no exercício de 2026;

III valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

e

IV saldo do superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos.

§ 5º Na abertura dos créditos na forma do § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas:

I financeiras para suplementação de despesas primárias;

II obrigatórias, de que trata o Anexo V, exceto para suplementação de despesas dessa espécie;



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 39 Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Parágrafo Único Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 40 Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2026 para pagamento de precatórios e cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização específica.

Art. 41 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no do § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio do Executivo municipal.

Art. 42 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 7º, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transpor, remanejar e transferir de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, as dotações orçamentárias a serem contempladas na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, excluindo-se do percentual referido forma do Art. 7º da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 43 Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº. 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para o exercício de 2026 até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento que será determinado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – A autorização de que trata o caput deste artigo será extensiva às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, cuja abertura será através de Resolução e com indicação de recursos orçamentários do mesmo órgão, observado também o limite de 10% (dez por cento).



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 44 O Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I metas bimestrais dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 5º;

II metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelas principais receitas.

III cronograma de pagamentos mensais de despesas à conta de recursos próprios e de outras fontes.

§ 2º Para a perfeita padronização e compatibilização dos instrumentos de planejamento, os anexos referidos no parágrafo anterior deverão ser atualizados mensalmente, de acordo com as alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício de 2026.

Art. 45 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até trinta dias após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas e fixadas na Lei Orçamentária de 2026, excluídas as despesas custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 2º A exclusão das despesas de que trata o inciso I do § 1º aplica-se integralmente no caso de a estimativa atualizada da receita primária líquida de transferências constitucionais e legais, demonstrada no relatório de que trata o § 4º, ser igual ou superior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido Projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no mesmo prazo previsto no **caput**, relatório contendo:

I a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

II a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais;

III a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral.

§ 5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório ser encaminhado à Câmara Municipal.

§ 6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos § 3º, 5º e 6º, conterá as informações relacionadas no § 1º do art. 44.

§ 7º O relatório a que se refere o § 3º não será encaminhado nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 8º Os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 46 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I despesas com obrigações constitucionais ou legais de atribuição da entidade pública;

II pagamento de pessoal, estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III ações de prevenção a desastres classificadas na sub-função Defesa Civil;

IV outras despesas de caráter inadiável;

V despesas no âmbito do Orçamento de Investimento, exceto para o início de novas obras.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º As despesas descritas no inciso IV serão limitadas a um doze avos do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Das Transferências para o Setor Privado Das Subvenções Sociais

Art. 47 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, esporte, saúde, educação, cultura, ou Associação Comercial, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, nos termos da Lei nº 1.884, de 14 de Agosto de 2013, que sejam declaradas de utilidade pública no município e que atenderem às exigências contidas na Resolução nº. 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e suas atualizações.

Parágrafo único. A certificação de que trata o **caput** poderá ser:

I substituída, a critério da administração pública, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde;
- b) atenção às pessoas com necessidades diversas;
- c) Atenção à criança e ao adolescente;
- d) atendimento às pessoas com deficiência; e
- e) Programas culturais e educacionais .

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 48 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 47 e que preencham uma das seguintes condições:

I estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2026; ou

III sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública municipal de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos do inciso I do **caput**, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no **caput** e em seu § 1º aplicasse aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes, correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2026.

Art. 49 A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Dos Auxílios

Art. 50 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no art. 47 e alternativamente sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo das secretarias,

III de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

- a) atendam ao disposto no art. 47; ou
- b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 1998;

IV qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

V de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 47 e cujas ações se destinem a:



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;

VI voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente, aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VII voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

VIII colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Assistência Social do Município, com base na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999 e legislação local; ou

IX voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Disposições Gerais

Art. 51 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 47 a 50, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física, necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e
- b) aquisição de material permanente;

II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixadas na legislação, nos termos da Instrução Normativa 28 do Tribunal de Contas do Estado e inexistência de prestação de contas rejeitada;



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

IV publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

V cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VI manutenção de escrituração contábil regular;

VII apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal CADIN; e

VIII demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal.

§ 1º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 47 a 50; e

II convênio ou outro instrumento congênere, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 52 É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 47 a 50, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 47.

Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, e os eventuais acréscimos legais, observando os limites estabelecidos pela legislação vigente, não podendo ultrapassar ao limite de 54% sobre a Receita corrente líquida para o Executivo, e 6% para o Legislativo.

Art. 54 No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 75, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher,
- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III for observado o limite previsto no art. 53.

Art. 55 No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para o caso previsto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 56 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

- I premissas e metodologia de cálculo, utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III manifestação do setor de planejamento e orçamento, no caso do Poder Executivo, e do órgão próprio do Poder Legislativo sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

§ 1º Os projetos de lei previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Art. 57 Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2026, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na utilização das autorizações previstas no **caput** e na apuração dos saldos deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 2º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 56, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2026 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior ao impacto orçamentário financeiro anualizado.

§ 3º Os projetos de leis que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

Art. 58 Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em sub-elemento específico.

Art. 59 Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 60 O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 53 a 59 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 61 O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para:

I pessoal civil da administração pública direta;

II empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III despesas com cargos em comissão; e

IV contratados por prazo determinado, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante de legislação vigente.

§ 2º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III não caracterizem relação direta de emprego.

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 63 As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos ou portarias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo da respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º O Poder Executivo, quando solicitado pelo Presidente do Poder Legislativo, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à alteração, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição.

§ 5º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos setores de Planejamento e Orçamento que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito do legislativo, ao setor de planejamento e contabilidade para sua homologação e aprovação.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 64 Somente será aprovado o projeto de lei ou editado ato de alteração na legislação que institua ou altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo dez anos.

§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

§ 3º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 65 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas que estejam em fase de tramitação no Legislativo.

Parágrafo Único Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026:

I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 66 A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único Serão divulgados na internet:

I pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2026, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária de 2026 e seus anexos;
- d) os créditos adicionais e seus anexos;
- e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações, identificando a programação classificada por órgão, unidade orçamentária, função e sub-função, mensal e acumulada;
- l) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

Art. 67 Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até o dia da audiência, os relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as devidas justificativas e indicação das medidas corretivas adotadas quando for o caso.

Parágrafo Único Os relatórios previstos no **caput** conterão também:

- I os parâmetros constantes esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;
- II o estoque e o serviço da dívida pública, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício e a do final do quadrimestre anterior; e
- III o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando as receitas e despesas, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 69 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput**.



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§ 2º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e

II segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 3º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas, a execução orçamentária e financeira, de receita e despesas, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 70 Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária de 2026, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei.

Art. 71 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerasse contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 72 A retificação dos autógrafos dos projetos da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações, somente poderá ocorrer:

I até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da Lei Orçamentária de 2026; ou

II até trinta dias após a publicação no Diário Oficial e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único Vencidos os prazos de que trata o **caput**, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 38 e 39, ou de acordo com o previsto no art. 37.

Art. 73 Integram esta Lei:

I Anexo 1: Demonstrativo contendo os valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas e resultado primário;

II Anexo 2: Demonstrativo contendo os valores correntes e constantes relativas ao resultado nominal e montante da dívida pública;



MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, Nº 600 - Fone: (45) 3257-1268 - CEP: 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

III Anexo 3: Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

IV – Anexo 4: Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;

V Anexo 5: Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;

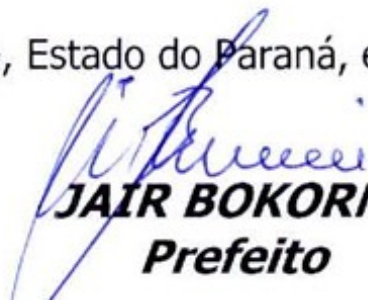
VI Anexo 6: Programa de Trabalho;

VII Anexo 7: Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII Anexo 8: Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 74 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 01 de Setembro c


JAIR BOKORNI
Prefeito